



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679792 - RS(2024/0235720-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **IGOR HAMILTON MENDES - RS061815**
 : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
 : **RÉGIS BIGOLIN - RS059575**
AGRAVADO : **SERGIO MELLO SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031**
 : **DANIELI CRISTINA BONI - RS100426**
 : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de recomposição de reserva matemática decorrente de revisão do benefício de previdência complementar reconhecida na Justiça do Trabalho.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a extinção por coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve indevido julgamento antecipado do mérito por violação do art. 355, I, do CPC/2015; (ii) verificar se era obrigatória a realização de perícia atuarial por força do art. 145 do CPC/1973 c/c o art. 156 do CPC/2015; (iii) definir se a apreciação da prova exigia regras de experiência técnica e exame pericial conforme os arts. 371, 375 e 479 do CPC/2015; (iv) analisar se o ônus da prova do art. 373, I, do CPC/2015 impunha à autora demonstrar o fato constitutivo por perícia atuarial; (v) saber se há

identidade de ações entre a reclamatória trabalhista e a ação de cobrança à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015; (vi) aferir se houve má aplicação dos arts. 485, V, e 508 do CPC/2015 ao reconhecer coisa julgada; e (vii) definir se há divergência jurisprudencial quanto à distinção entre custeio e reserva matemática e à necessidade de perícia atuarial, inclusive à luz dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas, mantendo o julgamento antecipado do mérito em controvérsia eminentemente de direito; a decisão está em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015, porque se configurou coisa julgada à vista do debate anterior sobre custeio e reserva matemática na reclamatória trabalhista, sendo inviável revisar o alcance da decisão por demandar reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ).

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, VI, e 67 da Lei Complementar n. 109/2001, o que também impede a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e manter o julgamento antecipado em controvérsia eminentemente de direito, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015, porque se configurou coisa julgada à vista do debate anterior sobre custeio e reserva matemática, sendo inviável revisar o alcance da decisão por demandar reexame probatório. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, VI, e 67 da Lei Complementar n. 109/2001.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, 370, 371, 375, 479, 373, I, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V e 508; CPC/1973, art. 145; CF, art. 105, III, *a* e *c*; LC n. 109/2001, arts. 3º, VI e 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.299/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679792 - RS(2024/0235720-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADOS : **IGOR HAMILTON MENDES - RS061815**
 : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277**
 : **RÉGIS BIGOLIN - RS059575**
AGRAVADO : **SERGIO MELLO SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031**
 : **DANIELI CRISTINA BONI - RS100426**
 : **RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, ficando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de recomposição de reserva matemática decorrente de revisão do benefício de previdência complementar reconhecida na Justiça do Trabalho.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a extinção por coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve indevido julgamento antecipado do mérito por violação do art. 355, I, do CPC/2015; (ii) verificar se era obrigatória a realização de perícia atuarial por força do art. 145 do CPC/1973 c/c o art. 156 do CPC/2015; (iii) definir se a apreciação da prova exigia regras de experiência técnica e exame pericial conforme os arts. 371, 375 e 479 do CPC/2015; (iv) analisar se o ônus da prova do art. 373, I, do CPC/2015 impunha à autora demonstrar o fato constitutivo por perícia atuarial; (v) saber se há

identidade de ações entre a reclamatória trabalhista e a ação de cobrança à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015; (vi) aferir se houve má aplicação dos arts. 485, V, e 508 do CPC/2015 ao reconhecer coisa julgada; e (vii) definir se há divergência jurisprudencial quanto à distinção entre custeio e reserva matemática e à necessidade de perícia atuarial, inclusive à luz dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas, mantendo o julgamento antecipado do mérito em controvérsia eminentemente de direito; a decisão está em conformidade com os Temas n. 955 e 1.021 do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015, porque se configurou coisa julgada à vista do debate anterior sobre custeio e reserva matemática na reclamatória trabalhista, sendo inviável revisar o alcance da decisão por demandar reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ).

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, VI, e 67 da Lei Complementar n. 109/2001, o que também impede a análise da divergência jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e manter o julgamento antecipado em controvérsia eminentemente de direito, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015, porque se configurou coisa julgada à vista do debate anterior sobre custeio e reserva matemática, sendo inviável revisar o alcance da decisão por demandar reexame probatório. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, VI, e 67 da Lei Complementar n. 109/2001.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 355, I, 370, 371, 375, 479, 373, I, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V e 508; CPC/1973, art. 145; CF, art. 105, III, *a* e *c*; LC n. 109/2001, arts. 3º, VI e 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.498.299/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado às fls. 493-494:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CORSAN. PRELIMINAR RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. MANTIDO O DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No que concerne à preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de perícia atuarial, nos termos do artigo 370 do CPC, tratando-se de matéria eminentemente de direito, há desnecessidade de maior dilação probatória.
2. Quanto ao mérito recursal propriamente dito, cinge-se o apelo em relação à aludida verificação de coisa julgada, buscando a Fundação autora o seu afastamento, arguindo, em suma, que a matéria discutida na lide trabalhista anteriormente julgada se limitou ao pagamento das parcelas de contribuições pelo participante, enquanto na presente demanda há discussão quanto ao adimplemento da recomposição da reserva matemática.
3. No caso concreto, na ação anteriormente ajuizada que tramitou na 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre houve direta análise acerca da responsabilidade do ora réu quanto ao equilíbrio atuarial do plano previdenciário, tendo sido levado, de forma expressa pela entidade previdenciária, pedido de desconto a título de formação de fonte de custeio e reserva matemática. Por tal razão, tem-se que a hipótese é vista como uma manobra processual para obter nova decisão acerca do mesmo objeto de demanda anterior, já transitada em julgado.
4. Configurada está, pois, a hipótese prevista no artigo 337, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil, devendo a sentença que reconheceu a coisa julgada, extinguindo o

feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do mesmo diploma legal, ser mantida, vez que impossível a análise do pedido pretendido nestes autos, já que eivado pela coisa julgada.

5. Majoração dos honorários advocatícios, em conformidade com o que preconiza o artigo 85, §11, do CPC.

PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 523.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, do CPC/2015, porque o julgamento antecipado do mérito foi indevido ante a necessidade de prova técnica atuarial para elucidar conceitos de custeio e reserva matemática e fatos constitutivos do direito da autora;

b) 145 do CPC/1973 c/c 156 do CPC/2015, pois o juiz deve ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico em controvérsia atuarial complexa;

c) 371, 375, 479 do CPC/2015, visto que a apreciação da prova deve considerar regras de experiência técnica com exame pericial e fundamentar a consideração ou desconsideração das conclusões do laudo;

d) 373, I, do CPC/2015, porquanto incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo mediante perícia atuarial indevidamente indeferida;

e) 337, §§ 1, 2, 4, do CPC/2015, visto que não há identidade de ações entre a reclamatória trabalhista e a presente ação de cobrança de reserva matemática adicional porque custeio e reserva matemática são institutos distintos;

f) 485, V, do CPC/2015 e 508 do CPC/2015, porquanto houve má aplicação ao reconhecer coisa julgada e ampliar os efeitos do trânsito em julgado a questões não decididas na Justiça do Trabalho.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao reconhecer coisa julgada sobre reserva matemática adicional tratando-a como idêntica à discussão de

contribuições de custeio, em dissonância do acórdão da 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP na Apelação Cível n. 4002505-34.2013.8.26.0132, e também do entendimento consolidado no Tema n. 955 do STJ e no Tema n. 1.021 do STJ sobre a necessidade de prévia formação de reserva matemática e impossibilidade de inclusão de verbas trabalhistas sem custeio, além de precedentes do STJ que exigem perícia atuarial para revisão de benefícios complementares.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido para afastar a coisa julgada e determinar a realização de perícia atuarial com retorno dos autos à origem, ou, sucessivamente, julgue o mérito para reconhecer a possibilidade de cobrança da reserva matemática adicional conforme o regulamento, bem como reconheça a divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 572-576.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN ajuizou ação de cobrança contra SERGIO MELLO SILVA para exigir a recomposição de reserva matemática decorrente da revisão do benefício de previdência complementar após o reconhecimento, na Justiça do Trabalho, de verbas de natureza salarial, afirmando que os valores acrescidos ao benefício não foram objeto de custeio ao longo do vínculo e, por isso, seriam devidos pelo assistido. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC, por ocorrência de

coisa julgada; embargos de declaração foram desacolhidos, e a autora interpôs apelação.

A 5ª Câmara Cível do TJRS rejeitou a preliminar de cerceamento, ao reconhecer tratar-se de matéria eminentemente de direito e ser desnecessária a perícia atuarial, nos termos do art. 370 do CPC, e manteve a extinção por coisa julgada, porque a reclamatória trabalhista anterior envolveu a responsabilidade pelo equilíbrio atuarial, com pedido expresso de desconto para formação de fonte de custeio e reserva matemática, o que configura a hipótese dos art. 337, §§ 1º e 4º, e do art. 485, V, do CPC .

II - Violação aos arts. 355, I, 145 do CPC/1973 c/c 156, 371, 375, 479 e 373, I, do CPC/2015 - Cerceamento de defesa

A recorrente alega que o julgamento antecipado do mérito violou os dispositivos legais que asseguram o direito à produção de prova pericial, argumentando que a distinção entre custeio e reserva matemática demandaria necessariamente exame técnico atuarial.

Não há violação.

O art. 370 do CPC/2015 estabelece que o juiz é o destinatário da prova e possui liberdade para determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O indeferimento de perícia técnica não configura cerceamento de defesa quando a matéria controvertida for eminentemente de direito ou quando os elementos dos autos forem suficientes para o julgamento da causa.

No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou que a questão debatida é eminentemente de direito, não havendo necessidade de prova pericial atuarial, pois o cerne da controvérsia envolve a análise da ocorrência de coisa julgada decorrente de demanda trabalhista anterior.

O acórdão recorrido consignou expressamente que a perícia atuarial seria desnecessária, uma vez que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática já foi objeto de deliberação na reclamatória trabalhista nº 0000848-39.2010.5.04.0021, na qual a Fundação expressamente pleiteou o desconto a título de formação de fonte de custeio e reserva matemática.

Portanto, não se verifica violação aos arts. 355, I, 145 do CPC/1973 c/c 156, 371, 375, 479 e 373, I, do CPC/2015, uma vez que o julgamento antecipado foi adequado diante da natureza jurídica da questão controvertida.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido : "da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do STJ. (AgInt no AREsp n. 1.498.299/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 12/9/2019).

A revisão do entendimento firmado esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão está em consonância com os Temas Repetitivos 955 e 1.021 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do mesmo Tribunal.

III - Violação aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015 - Coisa julgada

A recorrente sustenta que não há identidade entre a reclamatória trabalhista e a presente ação de cobrança, argumentando que custeio e reserva matemática são institutos distintos e que a Justiça do Trabalho não teria decidido sobre a recomposição da reserva matemática.

Não há violação.

O art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015 estabelece os requisitos para configuração da coisa julgada: identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Da análise dos autos da reclamação trabalhista nº 0000848-39.2010.5.04.0021, verifica-se que a Fundação CORSAN, ora recorrente, integrou o polo passivo daquela demanda e, em sua contestação e recurso ordinário, expressamente pleiteou o desconto a título de formação de fonte de custeio e reserva matemática.

O acórdão recorrido transcreveu trechos da contestação e do recurso ordinário apresentados pela Fundação na Justiça do Trabalho, demonstrando que a questão da recomposição da reserva matemática foi efetivamente levada à apreciação daquele juízo.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, "a parte recorrente levou, de forma direta e expressa, à Justiça Laboral, o mesmo pleito buscado na presente demanda". O recurso ordinário interposto pela Fundação não foi conhecido apenas por questões processuais (irregularidade de representação e princípio da unirrecorribilidade), o que não afasta o fato de que a matéria foi deduzida e apreciada.

Nos termos do art. 508 do CPC/2015, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim, correta a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência de coisa julgada material.

Não se verifica, portanto, violação aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, e 508 do CPC/2015 e a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação aos arts. 3º, VI, e 67 da Lei Complementar n. 109/2001

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 12% para 15% sobre o valor da atualizado da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.679.792 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0235720-8

Número de Origem:

00390561720198210001 390561720198210001 50762818320198210001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : SERGIO MELLO SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CALVETE - RS043031
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026